Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/10/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07489e22**
Exercício Financeiro de **2021**
Câmara Municipal de **CAIRÚ**
Gestor: Diego Meireles de Amorim
MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva
Relator **Cons. Fernando Vita**

ACÓRDÃO 07489e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRÚ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de CAIRÚ, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Diego Meireles de Amorim** , Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

As Contas da **Câmara Municipal de Cairu - BA, relacionadas** ao exercício financeiro de 2021 ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas em 13/04/2022. Portanto, **dentro do prazo, cumprindo-se**, **assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91 e** o art. 8º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

1.2 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. **DIEGO MEIRELES DE AMORIM**, gestor pelo período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

2. ANÁLISE DAS CONTAS

2.1 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

As contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através **do endereço eletrônico http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, cumprindo** o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Identifica-se nos autos a comprovação de publicidade do mencionado Ato, **observando** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se, ainda, que as contas sob comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem assim, do Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2019 e 2020 não estiveram sob a gestão do Sr. DIEGO MEIRELES DE AMORIM.**

4. ORÇAMENTO

Consta nos autos cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 602, de 17/12/2020, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R$ 4.700.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

5.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R$ 232.906,11, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5.2 ALTERAÇÕES DE QDD

Ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$ 199.664,96, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Santo Antonio de Jesus - BA, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Caso de irregularidade na publicidade de licitação.

- **Gastos considerados elevados com combustíveis, tendo a Inspetoria Regional anotado que:**

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

"Questionamos a razoabilidade da despesa apresentada no PP nº 131, visto que na Nota Fiscal há discriminação da utilização de 1.112 litros de gasolina, e considerando que, em média, um veículo trafega 10 km/litro, teríamos um total de 11.120 km rodados no mês, ou 505,45 km rodados por dia útil. Saliente-se ainda que, conforme planilha anexa ao processo consta que tal consumo refere-se a apenas um veículo, identificado como CHEV/SPIN 1.8. Ademais, o processo de pagamento foi inserido sem a devida apresentação de documentos comprobatórios de controle de autorizações para abastecimento, contendo identificação das viagens realizadas no período com respectivas quilometragens, cujas finalidades atendam ao interesse público, de forma que justifique o elevado consumo de combustíveis."

"a Nota Fiscal anexa ao PP nº 531 há discriminação de aquisição de 1.701 litros de gasolina, que, conforme planilha anexa ao processo, tal consumo refere-se a apenas um veículo, identificado como CHEV/SPIN 1.8. Considerando que, em média, um veículo trafega 10 km/litro, teríamos um total de 17.010 km rodados no mês, ou 773,18 km rodados por dia útil, o que caracteriza consumo significativamente elevado. Registre-se que a média mensal do consumo de combustíveis no período de julho a novembro de 2021 foi de 994 litros (conforme PPs. nºs 257, 276, 316, 387 e 424), havendo, portanto, acréscimo de 71% no mês de dezembro em relação aos meses anteriores. Ademais, o processo de pagamento foi inserido sem a devida apresentação de documentos comprobatórios de controle de autorizações para abastecimento contendo identificação das viagens realizadas no período com respectivas quilometragens e cujas finalidades atendam ao interesse público. Pelo exposto, pode-se afirmar que tal gasto contraria o princípio da razoabilidade, que pode ser observado, por exemplo, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, no artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como evidencia-se, pela ausência da documentação comprobatória supracitada, falha na fase da liquidação da despesa, em detrimento ao disposto no caput do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

"O gestor alega que houve equívoco ao informar que o consumo de combustíveis foi destinado a apenas um veículo, pois também lanchas foram abastecidas. Contudo, não apresentou documentos comprobatórios de controle de autorizações para abastecimento, contendo identificação das viagens realizadas no período com respectivas quilometragens, cujas finalidades atendam ao interesse público, de forma que justifique o elevado consumo de combustíveis. Dessa forma não resta evidenciado o interesse público na utilização dos veículos nem a Razoabilidade do gasto, princípio este que pode ser observado, por exemplo, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, no artigo 2º da Lei 9.784/99."

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

Ainda que se considere veraz a informação do Gestor em relação ao equívoco na indicação dos veículos abastecidos, observa-se que houve, no mínimo, um descontrole na aferição e tratamento da informação, além do que, não me parece razoável o dispêndio apontado.

Assim, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade, devendo aprimorar os sistemas de controle.

7. ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

7.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.2 DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R$ 4.436.946,43, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

8. CAIXA E BANCOS

8.1 SALDO DE CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

8.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) encartadas nos autos, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R$ 51.940,49, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício.

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2021 registram para as consignações/retenções o montante de R$ 440.009,81, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

9.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2021, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

9.2 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R$ 16.500,00, correspondendo a 0,54% da despesa com pessoal de R$ 3.047.696,35.

9.3 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1379/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R$ 117.714,03, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

10. RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

Registra o Pronunciamento Técnico que após análise, constata-se que o saldo disponível da Câmara era **suficiente** para quitar seus débitos, **contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

11. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R$ 4.436.946,43. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R$ 4.387.817,07, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

11.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R$ 2.216.468,82, correspondente a 49,95% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

11.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 600, de 06/10/2020, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de R$ 7.500,00 para todos os edis.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

12. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

12.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

> “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> III – na esfera municipal
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R$ 3.047.696,35, correspondeu a 2,56% da Receita Corrente Líquida Municipal de R$ 119.236.303,17, apurada no exercício financeiro de 2021.

Constata-se, assim, **que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei**.

12.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

12.2.1 PUBLICIDADE

Constam nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no art. 7º da

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

Resolução TCM n.º 1065/05 e o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

12.3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – **despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – **receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se o sítio oficial da Câmara, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas.

Analisadas as informações de transparência, com o somatório dos requisitos analisados, obteve-se como resultado que a Câmara Municipal de Cairu – BA, alcançou a nota final de 46 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,52, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **suficiente**.

13. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se nos autos, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Ainda que o Pronunciamento Técnico registre que o Relatório Anual de Controle Interno atende às exigências constitucionais dispostas, **chama-se atenção do Poder Legislativo para que sejam adotadas providências objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1120/05.**

14. DECLARAÇÃO DE BENS

Acha-se nos autos a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, relacionando bens e valores, em **cumprimento** o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a inexistência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multas ou ressarcimentos** imputados ao Gestor destas Contas.

16. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR**, **porque regulares**, **porém com ressalvas**, **as contas da Câmara Municipal de Cairu - BA, relativas ao exercício financeiro de 2021,** constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. **DIEGO MEIRELES DE AMORIM**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Processo: 301086 - Doc. 2143 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO VITA - 19/12/2022 15:57:47
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ac85f91b-1798-4f9d-a4d1-2743177db929

Ciência à 2ª DCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de outubro de 2022.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.